



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 13706/000.393/90-95

AAP

Sessão de 04 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.910

Recurso nº: 62.795 - IRPF - EX: DE 1986

Recorrente: MILO SUSSMANN

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

**IRPF - DECORRÊNCIA - REVELIA DECLARADA NO PRO-
CESSO MATRIZ - IRRJ**

A não impugnação da exigência não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, ensejando a declaração da revelia, conforme de terminam os artigos 14 e 21 do Decreto nº 70.235/72.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

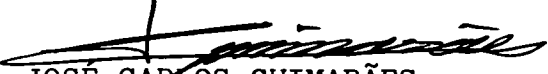
Tendo o contribuinte praticado os atos proces-
suais inerentes à sua defesa é de se conhecer
o apelo.

Recurso não provido.

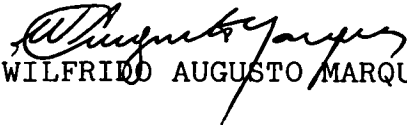
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por MILO SUSSMANN

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 04 de outubro de 1993.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR

VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA

SESSÃO DE: *21 de fevereiro de 1994*

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LÍMÁRIO ALBERTINO NUNES, LUIZ AUGUSTO BITTENCOURT, e LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI. Ausentes justificadamente os Conselheiros FAUZE MIDLEJ e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13706/000.393/90-95

RECURSO Nº: 62.795

ACORDÃO Nº: 106-05.910

RECORRENTE: MILO SUSSMANN

R E L A T O R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em duas ocasiões. A primeira, através da Resolução nr. 106-0.497, de 20 de março de 1991, (fls. 63/66), seu julgamento foi convertido em diligência à Repartição de origem para as seguintes providências:

"Verifica-se, portanto, que a exigência decorreu da omissão de rendimentos, apurada pela participação da mulher do Recorrente, ANITA SUSSMANN, CPF nr. 851.126.907-04, na razão de 30% sobre o lucro arbitrado da Pessoa Jurídica.

Em que pese a decisão recorrida de fls. 49, não haver levado em consideração a informação do lançamento da pessoa jurídica, verifico no recurso, item 10, fls. 53, que o Recorrente alega:

'Ora, neste caso, a jurisprudência recorrida de forma incontroversa que se a guarde a decisão fiscal do processo principal, para só então tomar possível a ação fiscal reciprocamente contra os participantes de capital da sociedade tributada.'

Por outro lado, às fls. 48, a Divisão de Tributação, esclarece que a pessoa jurídica, que deu origem ao presente processo, em nenhum momento impugnou o lançamento de fls. 05.

Merecem destaque, ainda, outros aspectos decorrentes da instrução do processo, tais como: O instrumento particular de procuração de fls. 57, outorgado ao advogado João Maurício Ottoni Wanderley de Araújo Pinho pela Sra. Anita Sussmann e a procuração de fls. 58, outorgado por Milo Sussman em 30 de julho de 1988, por instrumento público à sua esposa, e a Certidão de Óbito do recorrente, fls. 60, ocorrido em 28 de maio de 1990.

Assim sendo, proponho, preliminarmente, que

Acórdão nº 106-05.910

se converta o julgamento do presente processo em diligência à repartição de origem para que se adote as seguintes providências:

I - Seja confirmada a informação de fls. 40, com a juntada, se possível, do processo nr. 13706.000.393/90-95;

II - A repartição intime o representante da Recorrente para regularizar sua representação processual, tendo em vista as procurações e a Certidão de Óbito de fls. 57/60;

III - A repartição deverá juntar cópia da declaração do exercício fiscalizado na Pessoa Jurídica."

2. Na segunda oportunidade, pela Resolução nr. 106-0.588, de 9 de setembro de 1992, fls. 84/84, o voto do Relator assim expôs a situação:

"Vale relembrar que a proposta de remeter o processo à repartição de origem foi motivada, principalmente, pela necessidade de esclarecer a situação do processo matriz, alegado pela recorrente às fls. 53, o qual, segundo informação da Divisão de Tributação, não teria sido impugnado.

Também, aproveitou-se para regularização de representação processual do recorrente, resultando nas seguintes providências:

Juntou-se procuração, por instrumento público, outorgado em 30 de junho de 1988, por Milo Sussmann à sua mulher Anita Sussmann, conforme notícia fotocópia de fls. 80 e verso.

As fls. 78, procuração, por instrumento particular, onde Milo Sussmann outorga poderes aos advogados Drs. João Maurício

Ottoni Vanderley de Araújo Pinho e Eugenio Pacelli de Oliveira Pires dos Santos; referido documento foi assinado por Anita Sussmann, sem data da realização do ato.

As fls. 82, foi também juntada Certidão de Óbito de Milo Sussmann, falecido em 28 de maio de 1990.

Referido documento dá novo rumo ao presente processo, considerando-se a responsabilidade tributária da contribuinte.

No tocante ao processo matriz, a providência da Câmara foi frustrada tendo em vista que a repartição fiscal limitou-se a indicação, a lápis, do número do processo que imagino seja o principal - nr. 13709.001.842/89-11, fls. 66, e às fls. 83, in fine, foi informado que o processo da empresa Langer Multi Utilidades Domésticas Ltda, se encontra na PFN-R1/SECCDA enviado pela RM-322 em 29.04.91.

Subsistem os motivos que impossibilitam da decisão do presente processo, pois, sem conhecer, efetivamente, o que ocorreu nos autos do processo matriz, entendo que não se deva decidir este recurso.

Verifico, ainda, que a funcionária autuante não datou nenhum dos dois autos de infração e

Acórdão nº 106-05.910

demonstrativos do imposto de renda que os acompanhou, dificultando que se faça uma avaliação e conclusão da situação do sujeito passivo de relação tributária, considerando-se que a Certidão de Óbito de fls. 82, aponta o falecimento em 28 de maio de 1990.

Diante destas circunstâncias, proponho, seja o julgamento, novamente, convertido em diligência à repartição de origem para que se providencie, com a brevidade possível, fotocópia de todas as peças do processo matriz nº. 13709.001.842/89-11.

Deverá a repartição providenciar, ainda, a intimação da viúva Sra. Anita Sussmann, cujo endereço consta na procuração de fls. 80, como sendo Rua José Linhares, 188, Apto. 702, para informar se foi aberta a sucessão dos bens deixados por seu marido. Milo Sussman, juntando, se for o caso, cópia da petição do arrolamento dos mesmos."

Como resultado da segunda diligência foi juntada cópia integral do Processo nº. 13709.001842/89-11, (fls. 92/142), onde verifica-se, às fls. 94 Auto de Infração; às fls. 101/102, Termo de Ocorrência e Intimação, datado de 23.08.89, e às fls. 111, Termo de Revelia.

De fls. 124/129, cópia de Instrumento Particular de cessão de quotas, com alteração social da Langer - Multi Utilidades Domésticas Ltda.

As fls. 130, informação fiscal no sentido de que os Cessionários não cumpriram os compromissos assumidos com a compra das ações e sugestão de encaminhamento dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição de Dívida Ativa da União, fls. 134, e Cobrança Judicial, fls. 141.

E o Relatório.



Acórdão nº 106-05.910

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator.

Com a realização das diligências ficou demonstrada a origem do crédito exigido neste processo.

2. Assim, com a juntada da cópia do processo nr. 13709.001842/89-11, referente a exigência do I.R.P.J., da empresa Langer - Multi Utilidades Domésticas Ltda, CGC nr. 33.576.059/0001 - 81, verificou-se a corréncia de revelia processual e o ajuizamento da cobrança da dívida.

3. Essas providências demonstram que não procedem as alegações do Recorrente na impugnação, fls. 43/44, e no recurso de fls. 51/56, as quais não conseguiram elidir as infrações apontadas pela fiscalização.

4. Além disso, é importante ressaltar que a revelia ocorrida no processo dito matriz estende seus efeitos ao processo decorrente, dada sua estreita relação de causa e efeito, ficando, por esta razão prejudicada a defesa apresentada nestes autos.

5. Todavia, considero que o contribuinte está legamente representado, assim como, praticou sua defesa regularmente, com a apresentação da impugnação e do recurso.

Diante destas considerações, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso por tempestivo, para, mérito, negar-lhe provimento tendo em vista que a cópia do processo matriz, juntado por ocasião da diligência proposta pela Câmara, contém informações que permitem concluir-se pela manutenção da decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Brasília, DF, 04 de outubro de 1993


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.